



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 053.00019/2020-65
INTERESSADO:

O presente projeto de lei busca a confirmação das atividades prestadas pelos profissionais de estética e saúde (são eles: os cabelereiros, os barbeiros, os esteticistas, as manicures, as pedicures, os depiladores e os maquiadores) como serviços essenciais.

Senhor Presidente da Comissão de Urbanismo, Transporte e Habitação.

Com fundamento no Artigo 35, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, veio encaminhado à CUTHAB, para apreciação no âmbito das Comissões Permanentes, a indicação em epígrafe de autoria do Vereador Valter Nagelstein.

I. RELATÓRIO

Foi submetida a apreciação desta Comissão Permanente, a proposição ora em exame, que visa declarar como essenciais as atividades prestadas pelos cabelereiros, barbeiros, esteticistas, manicures e pedicures, depiladores e maquiadores.

A proposição fundamenta que os profissionais do setor de saúde e estética são diretamente responsáveis pela manutenção do bem-estar, da saúde física e mental daqueles que são consumidores dos seus serviços.

Explica que, especialmente nesse momento, a atuação destes profissionais toma importância ainda maior, já que a manutenção da higiene, da autoestima e da moral dos porto alegrenses configura uma frente auxiliar de combate a pandemia.

Destaca, também, que se trata de um setor econômico que emprega milhares de pessoas e, portanto, é responsável por alimentar milhares de famílias com seus proventos – o que, por óbvio, ajuda a mitigar os efeitos econômicos trazidos pela pandemia.

Ainda, traz luz a um ponto extremamente importante: que se trata de um setor econômico e de profissionais amplamente acostumados a lidar com protocolos sanitários rígidos e fiscalizações constantes por parte das autoridades - mesmo em tempos normais. Que esses protocolos já existentes e extensivamente aplicados, foram modernizados e sofrem constantes atualizações para o fim de se adaptar à realidade do Coronavírus.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Vem para análise deste relator, a presente proposição, pelos motivos anteriormente expostos e que passo ao exame nesse momento.

É da Lei Federal 7.783/89 que, dentre outras providências, se extrai a definição sobre quais atividades profissionais são essenciais – considerando assim, em breve síntese, aquelas cuja prestação do seu serviço atendem necessidades inadiáveis da comunidade e, caso não atendidas, colocam “*em perigo iminente (...) a saúde, (...) da população*”.

Importante destacar que o referido dispositivo estava inserido em um contexto muito diferente do atual: sua intenção era regulamentar quais setores poderiam paralisar suas atividades por meio de greves, e não definir quais deveriam receber um olhar especial do Poder Público durante uma pandemia.

Mesmo assim, a Lei Federal 13.979 de 2020, editada especificamente para definir os protocolos sanitários, meios de enfrentamento e demais medidas a se observar pelo Poder Público e população no combate ao Coronavírus, se utilizou de conceito semelhante para definir atividades profissionais essenciais, acrescentando aqueles que atuam de maneira a evitar o contágio de doenças (em sentido amplo) e de manter a ordem pública.

Em seguida, o Decreto Federal 10.282/2020 regulamentou o referido dispositivo legal e trouxe um rol bem mais preciso de atividades que devem ser consideradas essenciais pelo Poder Público, para fins de imposição de quaisquer medidas restritivas, sejam elas administrativas, econômicas ou sanitárias.

O que nos importa: no inciso LVI, do art. 3º do referido Decreto já existe a definição de essencialidade de todas as atividades profissionais desenvolvidas nos salões de beleza (em sentido amplo) e nas barbearias.

Pode-se afirmar, portanto, pela multiplicidade de serviços que são prestados nos salões de beleza Brasil afora, e pela falta de maiores restrições impostas pelo dispositivo Federal, que todas as atividades profissionais constantes na presente proposição devem ser definidas como essenciais também pelo Município de Porto Alegre e, assim, receber a atenção e demais garantias inerentes a sua essencialidade que lhe são merecidas.

III. CONCLUSÃO

Sendo assim, diante da completa **inexistência de óbice de ordem jurídica** à tramitação deste projeto, **da existência de Decreto Federal que já reconhece a essencialidade** desse importante setor econômico e, mais importante, das milhares de famílias que dependem desse setor para seu sustento e das vidas que são tocadas positivamente por esses **profissionais da saúde e do bem estar**, que indiretamente contribuem no combate à pandemia, é que manifesto pela **APROVAÇÃO** da presente proposição.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Hamilton Sossmeier, Vereador**, em 27/05/2021, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0238159** e o código CRC **6C7FC123**.

Referência: Processo nº 053.00019/2020-65

SEI nº 0238159



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4345 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 030/21 – CUTHAB** contido no doc 0238159 (SEI nº 053.00019/2020-65 – Proc. nº 0239/20 – PLL nº 091/20), de autoria do vereador Hamilton Sossmeier, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **08 de junho de 2021**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **02** voto CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela aprovação do Projeto.

Vereador Cassiá Carpes – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Karen Santos – Vice-Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereador Gilson Padeiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Hamilton Sossmeier: **FAVORÁVEL**

Vereador Pablo Melo: **FAVORÁVEL**

Vereador Roberto Robaina: **CONTRÁRIO**



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Castellan de Oliveira, Assistente Legislativo II**, em 08/06/2021, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0241636** e o código CRC **94178A20**.